



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica N° 001/2025

PROCESSO SEI N° 100002/000036/2025

OBJETO: Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno.

Recorrente: O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA

Contrarrazoante: CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA

A Comissão de Licitação nomeada através da PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 198 DE 25 DE AGOSTO DE 2025 (Sei n°110580838) que alterou a PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 055 DE 25 DE ABRIL DE 2025 (Sei n°110182921), tendo em vista o que consta autuado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e do Instrumento Convocatório da L.E. 001/2025, encaminha o presente relatório:

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise das razões de recurso interposto pela proponente O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, inscrita no CNPJ sob o n° 11.950.229/0001-03, com sede na Avenida da Amizade, n° 1420, Bloco 01, Cond. Rosse OF, Vila Carlota, Sumaré/SP, em face da habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, não manifestou intenção de recurso, quando solicitado pelo Sistema SIGA RJ, nos termos do item 9.2 do Edital, como demonstrado no histórico do chat (Sei n° 110643719), mesmo assim a empresa encaminhou suas razões de recurso, através de e-mail (Sei n° 105488759), no dia 22/07/2025, intempestivamente, não estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do Instrumento Convocatório.

A Comissão de Licitação informou pelo Chat e por e-mail, que não constava no histórico do chat a manifestação de intenção de recurso da empresa e orientou a mesma a efetuar abertura de chamado no sistema Siga RJ, para verificação de erro no sistema, comprovando assim o uso correto da ferramenta (106290827), porém a empresa não se manifestou quanto a sugestão da Comissão.

O proponente CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, encaminhou suas contrarrazões, através de e-mail (Sei n° 106286333), no dia 01/08/2025, estando presentes os requisitos de admissibilidade

previstos no item 9, do Edital de licitação.

III. DOS FATOS

A Licitação Eletrônica teve início em 07/05/2025 às 11h, com 21 (vinte e uma) propostas cadastradas.

A Recorrente é uma das participantes da Licitação, figurando como 8ª (oitava) colocada ao final da fase de lances.

Seguindo a ordem de classificação foram analisadas propostas e documentações de habilitação dos primeiros colocados.

Chegando à Proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, devidamente analisada pelo setor técnico e pela Comissão de Licitação, que emitiu parecer concluindo por sua aceitação, estando de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos.

Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a proponente declarada vencedora do certame em tela.

Inconformada com atos da Comissão de Licitação, a Recorrente apesar de NÃO TER MANIFESTADO INTENÇÃO DE RECURSO, em 18/07/2025, contra a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, encaminhou Recurso Administrativo.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa Geribello Engenharia Ltda., limitam-se a informar o percentual de participação no consórcio, sem discriminar de forma objetiva e inequívoca quais atividades técnicas foram, de fato, executadas por ela no âmbito dos contratos atestados, contrariando o que estabelece o item 4.1.2, alínea "e" do Anexo IV, do Edital.

Alega ainda que simples menção ao percentual de participação societária no consórcio, desacompanhada da descrição específica das atividades técnicas desempenhadas, não é suficiente para aferição da capacidade técnica individual da empresa consorciada, comprometendo o juízo de compatibilidade entre os serviços efetivamente prestados pela empresa e aqueles exigidos pelo edital.

V. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a Recorrente a revisão da decisão de habilitação do Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

VI. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, informa que o item mencionado no Recurso prevê expressamente em sua parte final que, na impossibilidade de discriminação, a proporcionalidade de participação no consórcio deve ser observada e que os atestados apresentados pela Geribello contemplam de forma adequada as exigências constantes do edital.

VII. DA ANÁLISE DOS FATOS

Dispõem o Edital nos itens 9.2. e 9.2.3, *in verbis* :

(...)

"9.2 Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

(...)

"9.2.3 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos."

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente.

A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

O recurso, entretanto, foi protocolado intempestivamente, pois no momento oportuno a empresa não manifestou intenção de recorrer, tendo seu direito precluso. Sendo a peça recebida apenas como petição simples, e não como recurso administrativo. De todo modo, é necessário refutar as alegações trazidas pela Recorrente, visto que inexistem quaisquer indícios de que os documentos de habilitação técnica apresentados pelo Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA estejam em desacordo com o Edital.

Considerando que as alegações da empresa O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, são a respeito de eventual falha na análise das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou através dos reletórios técnicos Sei nº 109810849 e 109803510.

Com relação as razões recursais apresentadas pela empresa O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, o setor técnico justifica e mantém seu entendimento quanto habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, nos seguintes termos:

"(...)

RELATÓRIO TÉCNICO ACERCA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA

DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, resumidamente, argumenta em sua peça, que: "(...) O edital, por meio do item 4.1.2, alínea “e” do Anexo IV, estabelece que: “Os atestados de empresas que realizaram serviços constituídos em consórcio deverão destacar os serviços exatamente executados por cada empresa ou, no caso de impossibilidade, a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um.” Contudo, os atestados apresentados pela empresa Geribello Engenharia Ltda. — ora integrante do consórcio habilitado — limitam-se a informar o percentual de participação no consórcio, sem discriminar de forma objetiva e inequívoca quais atividades técnicas foram, de fato, executadas por ela no âmbito dos contratos atestados. A mera menção ao percentual de participação societária no consórcio, desacompanhada da descrição específica das atividades técnicas desempenhadas, não é suficiente para aferição da capacidade técnica individual da empresa consorciada. Isso porque a proporção contratual pode não refletir a complexidade ou a natureza das atividades efetivamente executadas, especialmente em contratos multidisciplinares, como é o caso do objeto licitado. Nesse contexto, a ausência de detalhamento das tarefas executadas por cada consorciada compromete o juízo de compatibilidade entre os serviços efetivamente prestados pela Geribello Engenharia Ltda. e aqueles exigidos pelo edital, em afronta direta à cláusula acima transcrita. (...)"

Primeiramente vale pontuar que o Anexo IV mencionado pela recorrente não possui o item 4.1.2 apontado. Inclusive, sequer trata do assunto referente a atestado. Isto porque o anexo mencionado é, na verdade, o Mapa de Risco.

Importante salientar que o Edital também não possui item com a numeração indicada. Assim como, no Projeto Básico.

Restando, portanto, prejudicada a análise nos termos propostos, qual seja, do item 4.1.2, alínea “e” do Anexo I do Edital.

No entanto, ao analisar o Projeto Básico, Anexo I do Edital, foi possível localizar, no item 11.4.4.2, “c”, “iii”, “e”, do Projeto Básico, item com a mesma redação, conforme observa-se a seguir: “e. Os atestados de empresas que realizaram serviços constituídos em consórcio deverão destacar os serviços exatamente executados por cada empresa ou, no caso de impossibilidade, a

proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um.“ (grifo nosso)
Isto posto, partimos para a efetiva análise do que foi alegado

A requerente alega que os atestados apresentados pela empresa Geribello Engenharia Ltda. — ora integrante do consórcio habilitado — limitaram-se a informar o percentual de participação no consórcio, sem discriminar de forma objetiva e inequívoca quais atividades técnicas foram, de fato, executadas por ela no âmbito dos contratos atestados.

No entanto, nos termos do item do Anexo I – Projeto Básico do Edital acima mencionado, tais atestados são válidos. Isto porque, o dispositivo é claro ao dispor que no caso de impossibilidade de que empresas que realizaram serviços constituídos em consórcios apresentem atestados que destaquem os serviços exatamente executados por cada empresa, poderão ser apresentados atestados que indiquem a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um. Tendo sido este último o caso da empresa Geribello Engenharia Ltda.

De tal forma que, ao contrário do alegado pela requerente, no caso em tela, não há afronta, nem descumprimento, de cláusula editalícia."

Com relação as contrarrazões recursais apresentadas pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, o setor técnico se manifestou através do relatório Sei nº 109803510, onde justifica e mantém seu entendimento de que os atestados apresentados, contemplam de forma adequada as exigências constantes no edital e que não houve afronta, nem descumprimento, de cláusula editalícia, por parte do Consórcio.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, tendo as estatais como finalidade em suas licitações a obtenção no mercado da proposta mais vantajosa, conforme nos traz o artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016, *in verbis*:

(...)

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública, não sendo necessariamente a de menor preço, mas sim aquela que oferece a melhor relação custo-benefício. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público, além de garantir que a empresa tenha a capacidade real de cumprir o contrato.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma objetiva e transparente, garantindo a isonomia entre os concorrentes. A transparência no julgamento das propostas é, portanto, essencial para manter a integridade do processo licitatório e a confiança dos fornecedores.

O edital da LE 001/2025 especificou critérios de seleção, principalmente na habilitação técnica, permitindo que os fornecedores apresentassem propostas que atendessem às necessidades da Companhia.

O cumprimento da habilitação técnica é fundamental para garantir que o licitante tenha a capacidade e experiência necessárias para executar o objeto do contrato com qualidade, reduzindo riscos de falhas, atrasos e prejuízos. Assegurando a contratação de empresa qualificada, promovendo uma execução satisfatória dos serviços e a busca pela melhor proposta para a Riotrilhos.

Após analisarmos os documentos Sei nº 105488759, 106286333, 109810849 e 109803510, filiamo-nos ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

VIII. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação, conclui que os argumentos trazidos pela empresa O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar.

IX. DA DESCISÃO

Sem mais nada a considerar, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer acima, a Comissão de Licitação resolve não conhecer o recurso interposto pela empresa O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e motivação, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente, mantendo-se a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

Em respeito ao comando contido §1º do artigo 102 do RILC/RIOTRILHOS e subitem 9.2.4 do Instrumento Convocatório, mantida a decisão da Comissão de Licitação submetemos este relatório ao Diretor de Engenharia para decisão do Recurso apresentado.

Izabel Cristina da Cunha Maia
Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica de Mello Alves Guedes
Membro da Comissão de Licitação

Hiago Renato Braga Moreira
Membro da Comissão de Licitação

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Hiago Renato Braga Moreira, Gerente**, em 05/09/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica de Mello Alves Guedes, Assessora**, em 08/09/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 08/09/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **110540921** e o código CRC **565F85E8**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 110540921

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>